

# PODER LEGISLATIVO

## CÂMARA MUNICIPAL DE LINDÓIA

### ESTADO DE SÃO PAULO



#### PARECER FINAL DA COMISSÃO DE INVESTIGAÇÃO E PROCESSANTE

Processo CIP nº 01/2020

Denunciante: Vanessa Cristina de Sousa Lopes

Denunciado: Aparecido Luís Matos



#### 1. RELATÓRIO.

Cuidasse do procedimento de cassação de mandato de vereador instaurado pela Câmara Municipal de Lindóia, SP, em razão de denúncia assinada por Vanessa Cristina de Sousa Lopes, na qual se imputa ao Vereador Denunciado, Aparecido Luís Matos, a violação, em tese, do art. 7º, III, do Decreto-Lei nº 201/67, todos referentes à quebra de decoro parlamentar na conduta pública do Denunciado.<sup>1</sup> (fls. 03 a 176).

A denúncia foi instruída com documentos pessoais da denunciante, as provas dos fatos que se alega, bem como de uma mídia digital (CD), integrando-se no seu conteúdo a gravação da sessão parlamentar que fora realizada no dia 26 de novembro de 2.018, no qual se verifica a conduta do Denunciado, respeitando assim, todos os requisitos legais de admissibilidade, fora a petição formalizada com clareza, expondo os fatos e indicando as provas.

De acordo com a peça acusatória, (fls. 3 e 4), o Denunciado, em sessão parlamentar ocorrida no dia 26/11/2018:

*"Foi extremamente desrespeitoso com os munícipes e vereadores presentes. Durante a discussão da denúncia por movida contra o vereador Rafael de Souza Pinto, a qual foi recebida e apurada por essa nobre casa de leis, ensejando em 14 de fevereiro de 2019 na cassação do mandato do referido vereador, o denunciado cometeu a prática de infração político-administrativa ao concordar com as ofensas proferidas pelo vereador e reafirmando-as em seu discurso, no qual afirma que a cidade foi roubada e o vereador estava sendo denunciado por falar a verdade."*

*....Quero deixar bem claro, hoje aqui nessa sessão de Câmara, quero parabenizar a atitude do Celso, Celsinho, de não ter acatado uma convocação para, vim, para votar a abertura do processo de Cassação contra o vereador que trabalha, um vereador honesto, que não deixa nada a desejar pela cidade de roubo, de nada, e quando fala da roubalheira de nossa cidade, o pessoal entra com um pedido de cassação do vereador, aqui as coisas está ao contrário, aqui você não pode falar que a cidade foi*

<sup>1</sup> Art. 7º A Câmara poderá cassar o mandato de Vereador, quando:

III - Proceder de modo incompatível com a dignidade, da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública.

# PODER LEGISLATIVO

## CÂMARA MUNICIPAL DE LINDÓIA

ESTADO DE SÃO PAULO



roubada, aqui tem que falar que é tudo bonitinho, aqui, aqui não teve roubo, não teve nada, aqui se falar de roubo, vai abrir um processo de cassação contra o vereador. O vereador que está aqui é um vereador de respeito, de boa família, né, um homem digno, e estão votando um processo de cassação, para cassar um vereador que está falando a verdade, eu acho que aqui então não pode mais falar a verdade, eu sempre subo nessa tribuna e falo aqui que o cachorro..., o poste está mijando no cachorro, e tá confirmado, eu, o poste está mijando no cachorro aqui está uma inversão de valores, votar, um processo de cassação, querer acatar uma denuncia, apesar que, eu sei que não vai ser acatado, que os vereadores aqui, num vai fazer isso para um colega de trabalho, um homem honesto, e os vereadores tem ciência, que o que ele falou é verdade, que o que ele falou é verdade, onde já se viu, uma pessoa entrar aqui, nessa câmara municipal aqui, e ser punido por falar a verdade, eu nunca vi isso na minha vida, você ser punido por falar a verdade, entendeu, e o Celsinho da Sucata que é o primeiro suplente, foi feita a convocação para vim votar, esse, esse, essa denuncia, né essa denuncia e o Celsinho, abriu mão até de suplente, ele renunciou, o cargo de suplente da câmara municipal, olha que papel bonito, eu quero deixar aqui meus parabéns para o Celsinho da sucata, isso que é um homem digno, um homem de respeito, de não vir votar um processo para cassar um vereador, um amigo, um colega, independente de lado político que seja, eu votei contra a cassação do Luciano e o SR. Luís Cláudio está aí também, só eu ele tinha razão, nós somos adversários políticos dele, mas só que nós votamos contra, por que, porque ele tinha razão, ele falou com razão, eu estava aqui, quando ele foi na tribunâ e falou as palavras eu ele usou, se entendeu, e, eu votei contra por isso, eu tinhâ todos os motivos para votar favorável a cassação dele por que ele era de outro lado político, não, não importa o lado político, nós temos que defender a coisa certa, né daqui a pouco, eu não sei se o Lincoln, eu tenho certeza que o Lincoln, vai votar contra esse pedido, dessa denuncia, eu tenho certeza que ele vai votar contra, por que se o Lincoln votar favorável a isso aqui e ele assumir essa cadeira como vereador, será uma atitude de vereador honesto e trabalhar contra a corrupção ele será o próximo a ser cassado, por que, tem que ficar aqui como carneiro, aqui nós recebemos o salário nosso, tem que ser carneiro, tem que colocar coleirinha de mão (e bate na mesa), aqui o cara tem que ser macho, falar a verdade e falar as coisas corretas. Aqui tem um cara, que está aqui nessa câmara municipal, que é um dos maiores defensor,

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE LINDÓIA

Avenida Riordo Peixe, 460 - Jardim Estância Lindóia - CEP 13.950-000 - LINDÓIA/SP

Contato: (19) 3898-1125 - E-mail: [atendimento@camaralindoia:sp.gov.br](mailto:atendimento@camaralindoia:sp.gov.br)

# PODER LEGISLATIVO

## CÂMARA MUNICIPAL DE LINDÓIA

### ESTADO DE SÃO PAULO



*da corrupção de Lindóia, foi um dos maiores, eu me espelhei nele, as vezes o nobre vereador faia aqui de educação, mais aqui dentro eu viro um leão, igual o nobre vereador virava, um dos maiores defensores da corrupção, eu tiro o chapéu para ele, agora eu não sei os motivos né, que ele está junto com esse grupo ai, mais ele sempre foi um cara, correto, um cara honesto, que sempre denunciou a corrupção de Lindóia, o Celso Baiano foi cassado por outros motivos, Luciano foi cassado, por que falou a verdade, pelo grupo político que era do mesmo grupo político, mais você já viu aquela coisa, quando o pão não está sendo bem dividido, tem alguém de olho grande, só tem um pedacinho, e não mata a fome com um pedacinho, aí ele faz alguma coisa para cassar o companheiro, por que não era dividido nas partes iguais".<sup>2</sup>*

*Antes mesmo de proferir essas palavras, o vereador se dirige um munícipe que assistia sessão*

*..... "Cala a boca Rapaz"..... Além de outras ofensas que chocaram a todos, os cidadãos que ali estavam presentes testemunhando as ofensas e a quebra de decoro parlamentar por parte do denunciado.<sup>3</sup>*

*Na sessão ordinária que ocorreu em 10/12/2018, o denunciado ainda parabenizou, o vereador Rafael e ressaltou, roubaram o Município na cara dura, conforme lavrado em ata e disponível, no vídeo da sessão.<sup>4</sup>*

*Tais ofensas a minha pessoa, bem como a seus pares, abuso de autoridade com municípios presentes nas sessões são recorrentes, como pode ser visto nas atas em anexo e nos vídeos das seções, ordinárias e extraordinárias, que ficam disponíveis no canal desta Casa no YouTube."*

A denúncia em questão fora submetida à leitura e a deliberação do plenário na sessão subsequente ao protocolo da mesma (fls. 174), respeitando o Decreto-Lei nº 201/67, deliberando o plenário favoravelmente pelo recebimento da denúncia com 8 (oito) votos favoráveis e 1 (um) voto contrário, ressalvando que fora observado o quórum legal determinado pelo Código de Ética e Disciplina da Câmara Municipal.<sup>5</sup>

<sup>2</sup> ATA da sessão parlamentar que fora realizada no dia 26 de novembro de 2.018, juntada nos autos da CIP nº 01/2020, pela denúncia assinada pela Sra. Vanessa Cristina de Sousa Lopes.

<sup>3</sup> Idem.

<sup>4</sup> ATA da sessão parlamentar que fora realizada no dia 10 de dezembro de 2.018, juntada nos autos da CIP nº 01/2020, pela denúncia assinada pela Sra. Vanessa Cristina de Sousa Lopes.

<sup>5</sup> II - De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto de 2/3 dos Vereadores, na mesma sessão será constituída a Comissão de Investigação e Processante, com três

# PODER LEGISLATIVO

## CÂMARA MUNICIPAL DE LINDÓIA

### ESTADO DE SÃO PAULO



Diante do recebimento da denúncia pelo plenário, instaurou-se a Comissão de Investigação e Processante, através do sorteio de três Vereadores para sua composição, observado a proporcionalidade da representação partidária.<sup>6</sup>

Assim, a Comissão de Investigação e Processante restou formada pelos seguintes membros:

- 1 – Bruno Fischer Tardelli – PSDB
- 2 – Lincoln Medeiros Godoi – PSB
- 3 – Benedito Orlando Granconato Junior - SD.

Ato contínuo, a Comissão de Investigação e Processante reuniu-se para eleição do Presidente e Relator, com o seguinte resultado:

- 1 - Presidente: Bruno Fischer Tardelli
- 2 - Relator: Lincoln Medeiros de Godoi
- 3 - Membro: Benedito Orlando Granconato Junior.

Em 09-03-2020, reuniu-se a Comissão de Investigação e Processante para realizar a eleição dos membros e, dar início aos trabalhos, tendo sido deliberado, à unanimidade de seus membros, que o denunciado deveria, nos moldes dos arts. 5º, III, e 7º, § 1º, do Decreto-Lei nº 201/67, reproduzido pelo art. 24, III, da Resolução nº 6/2009, ser intimado para, querendo, apresentar defesa prévia, por escrito, indicar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas, até o máximo de dez, entregando-lhe cópia dos autos completa dos procedimentos realizados.<sup>7</sup>

O Denunciado foi intimado no dia 09/03/2020, apresentando sua defesa prévia, em 19/03/2020, (fls. 213 a 247), protocolizada tempestivamente nessa Casa de Leis, rechaçando assim, os efeitos da revelia, preconizada no Art. 344 do Código de Processo Civil,

---

Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.

6 Art. 21. Para a finalidade deste Capítulo, a Comissão de Investigação e Processante será constituída na forma dos artigos 37, 46 a 48 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Lindóia, dela não podendo participar o Vereador que tiver recebido medida disciplinar ou qualquer outra sanção durante o curso da legislatura.

7 Art. 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:

III - Recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro em cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruirem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrolar testemunhas, até o máximo de dez. Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de três dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão processante emitirá parecer dentro em cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas.

C/C

Art. 7º A Câmara poderá cassar o mandato de Vereador, quando:

§ 1º O processo de cassação de mandato de Vereador é, no que couber, o estabelecido no art. 5º deste decreto-lei.

# PODER LEGISLATIVO

## CÂMARA MUNICIPAL DE LINDÓIA

### ESTADO DE SÃO PAULO



e do Decreto-Lei nº 201/67.

Em sua defesa prévia, afirma, em apertada síntese, que: a) o denunciado não teria quebrado o decoro parlamentar já que as supostas expressões ofensivas teriam-se dado durante a sessão da Câmara Municipal, aplicando-se ao caso a imunidade parlamentar de que trata o art. 29, VIII, A, da CF/88; b) o Denunciado estava fazendo referências aos supostos casos de corrupções da gestão passada c) O Denunciado também alegou fragilidade na denúncia, uma vez que, pelos princípios da não culpabilidade e da presunção de inocência é ônus da Denunciante comprovar a materialidade da quebra de decoro; d) A Denunciante realizará a denúncia de forma politiqueira, visto que, somente no período eleitoral pleiteou a violação do seu suposto direito e) Pelo Princípio da Isonomia pleiteia que não houve tratamento igualitário entre uma denúncia de autoria do Denunciado que fora não recebido e outras denúncias recebidas por esta Casa de Leis;

Requer assim, a improcedência do feito e, subsidiariamente, a produção de prova documental consistente na solicitação para o Procurador Jurídico Municipal para fornecer cópia da Inicial, Parecer do Ministério Público e Certidão de Objeto e Pé do Processo Judicial nº 3002799-06.2013.8.26.0035 que está tramitando em segredo de justiça no Fórum de Águas de Lindóia; cópia do depoimento do Sr. Edson Volpini constante no Processo Judicial n.º 0000121-79.2014.4.03.6123, que tramita na Justiça Federal, bem como prova testemunhal cujo rol acompanha a defesa apresentada.<sup>8</sup>

Caso não seja julgada improcedente a demanda, requer a hipótese de reconhecimento de algum excesso por parte do Denunciado, que seja aplicada a medida prevista no artigo 85, inciso I, do Regimento Interno;<sup>9</sup>

Apresentada a Defesa Prévia, a Comissão de Investigação e Processante, reuniu-se para o início da elaboração do parecer prévio, para decidir acerca do prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o que devido a pedido do Denunciado requerendo uma manifestação da Procuradoria Jurídica, e que fosse encaminhado um ofício para Prefeitura Municipal (fls. 248), provocou a interrupção dos trabalhos para que fossem atendidos os requerimentos do Denunciado, e por unanimidade dos membros fora decidido a

<sup>8</sup> Defesa Prévia que fora apresentada nos autos da CIP nº 01/2020 por Vossa Senhoria Aparecido Luís Matos protocolizada na Secretaria da Câmara Municipal no dia 19/03/2020.

<sup>9</sup> Artigo 85 - Se qualquer Vereador cometer, dentro do recinto da Câmara, excesso que deva ser reprimido, o Presidente conhecerá do fato e tomará as seguintes providências, conforme sua gravidade: I - advertência pessoal;

# **PODER LEGISLATIVO**

## **CÂMARA MUNICIPAL DE LINDÓIA**

### **ESTADO DE SÃO PAULO**



entregue dos autos ao Relator para que elaborasse a minuta do Parecer Prévio.

No mesmo dia, em ato contínuo ao encerramento da sessão, fora protocolizada na Secretaria da Câmara Municipal e juntado nos autos pelo Presidente da CIP, a Manifestação da Douta Procuradoria Jurídica, requerida pelo Denunciado com a finalidade da Douta Procuradoria elaborar uma manifestação a respeito da sua defesa, o Procurador Jurídico rechaçou tal pedido, motivando nos autos que não é atribuição da Procuradoria se manifestar referente a pedido abstrato, e igualmente, em vista de faltar legalidade a este ato no Processo Legislativo de cassação de mandato de vereador, sob a pena de violar a imparcialidade, e usurpar o dever legal da Comissão de Investigação e Processante que através do Parecer Prévio, manifestar-se a neste momento em referência ao pedido do Denunciado.

No dia 02/04/2020, fora encaminhando o ofício requerendo à Prefeitura Municipal os pedidos documentais realizados na Defesa pelo Denunciado, e reiterado na reunião do dia 23/03/2020, (fls. 256), o qual foi – lhe entregue as cópias tanto do ofício (o qual não obtivemos respostas), quanto da Manifestação da Douta Procuradoria, e, por fim, fora determinado de comum acordo entre as partes que o onus probandi compete ao Denunciado, sobre a sua inteira responsabilidade de conduzir a juntada do documento em outro momento, bem como obter outros documentos de fatos novos que lhe achar necessário. (fls. 271 a 272)

Na reunião da CIP, realizada no dia 22 de abril de 2020, fora deliberado por unanimidade dos membros favoravelmente pelo prosseguimento da denúncia, conforme a ATA e o parecer prévio (fls. 262 a 272), ressaltando que em todos os atos até então mencionados, fora devidamente intimado pessoalmente as partes, entregando-lhe todas as cópias. (fls. 260 a 261).

Na ocasião, a Comissão de Investigação e Processante fundamentou sua decisão no fato de que a denúncia teria sido instruída com prova material que apontava, em tese, pela prática de quebra do decoro parlamentar por parte do denunciado, que se dirigiu de forma manifestamente depreciativa contra a Sra. Vanessa Cristina de Sousa Lopes e os Cidadãos que apreciavam a sessão tanto pessoalmente, bem como por outros



# **PODER LEGISLATIVO**

## **CÂMARA MUNICIPAL DE LINDÓIA**

### **ESTADO DE SÃO PAULO**



meios divulgados ex. TV Câmara Lindoia.

No que diz respeito à arguição da imunidade parlamentar, a Comissão de Investigação e Processante registrou que não se desconhecia a garantia constitucional da imunidade parlamentar destinada a excluir a possibilidade jurídica de responsabilização civil do membro do Poder Legislativo por suas manifestações, orais ou escritas motivadas pelo desempenho do mandato ou externada em razão deste, independentemente do local onde tenha ocorrido a manifestação, ou do meio utilizado para tanto, mas tal garantia não poderia ser invocada para acobertar abusos realizados a pretexto do exercício do mandato, tal como decidiu o Supremo Tribunal Federal.

Fundamentou-se igualmente, havendo indícios de que não ocorreu somente críticas a governos passados, mas sim, havia claros indícios que houve por parte do Denunciado a externação de palavras ríspidas e descorteses para com a Denunciante, e mais, eventual condição de que a denúncia só foi feita de maneira "politicamente", não constitui elemento suficiente a demandar o rechaçamento da defesa naquela fase, uma vez que na denúncia constata indícios de materialidade e autoria, tendo a Denunciante escudado o seu direito de petição, dado que é direito fundamental de fazer em qualquer momento, desde que ocorra violação ou abuso de poder Art. 5º, XXXIV, A da Constituição Cidadã de 1988.<sup>10</sup>

Também foi fundamentado que não se identificava a inépcia da denúncia, por quanto pela própria defesa elaborada se viu à saciedade que o Denunciado identificou satisfatoriamente os fatos pelos quais foi denunciado, bem como a prerrogativa (da imunidade parlamentar) cujo eventual abuso se apura neste feito.

Achou-se momento ressaltar no parecer prévio que aplicasse subsidiariamente as normas do Código de Processo Civil e não do Código de Processo Penal, por isso o ônus probandi compete o modelo clássico descrito no Art. 373. Portanto, competia ao Denunciado demonstrar à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da Denunciante, e não o inverso, pois não se trata de um processo criminal, e sim, político-administrativo.

<sup>10</sup> XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:  
a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

# PODER LEGISLATIVO

## CÂMARA MUNICIPAL DE LINDÓIA

### ESTADO DE SÃO PAULO



De qualquer modo, o arquivamento do presente procedimento somente seria viável se verificada prova robusta da inexistência da conduta atribuída ao Vereador processado, o que não se infere nos autos. Ademais, em regular instrução probatória poderá o ilustre defendente melhor comprovar suas alegações, de modo a formar o convencimento dos membros desta Casa.

Quanto a eventual aplicação de outras sanções a ser aplicada ao Denunciado, é certo que o procedimento em questão está a obedecer ao rito e requisitos previstos na regulamentação de regência, constituindo tal argumento defensivo matéria relativos ao mérito e, como tal, será, ao final, analisada.

Posteriormente a deliberação da CIP, optando pelo prosseguimento da denúncia, o Douto Advogado do Denunciado se manifestou a respeito da proporcionalidade partidária da CIP, uma vez que o mesmo alegou uma possível transferência de partido do Vereador Lincoln Medeiros de Godoi, consequentemente requerendo ao Presidente da CIP, uma manifestação da Douta Procuradoria desta Casa de Leis relativamente ao assunto.

Assim, uma vez decidido o prosseguimento do feito, a Comissão de Investigação e Processante, através de sua presidência, deu início à instrução processual, analisando-se as provas postuladas pelo Denunciado.

Na ocasião, deferiu-se ao acusado a produção de prova testemunhal, mediante intimação das mesmas para audiência designada para 29-04-2020, às 16h10min, intimando-se o denunciado de que o comparecimento das testemunhas deveria ocorrer às suas expensas, fls. 273 a 274, declinando também à Câmara Municipal por intimar as testemunhas por todos os meios legais possíveis, realizando de modo pessoal, por meio do Diário Oficial Eletrônico do Município e por meio de Carta AR, fls. 278 a 283, 294 a 296 e 300 a 303.

Anteriormente a realização da Instrução fls. 285 a 293, 298 a 299, o Denunciado através do seu Advogado protocolizou a juntada do documento confirmando o desligamento do Vereador Lincoln Medeiros de Godoi do partido PSB, e sua filiação ao PSDB.

No dia 28/05/2020, fora realizada a juntada nos autos da Manifestação da Procuradoria Jurídica a respeito da manifestação requerida pelo Denunciado, o qual se manifestou a respeito da legalidade da composição da comissão, fundamentado em síntese fls.304 a 320:

# PODER LEGISLATIVO

## CÂMARA MUNICIPAL DE LINDÓIA

### ESTADO DE SÃO PAULO



- A) Em aludir que não há violação da proporcionalidade partidária da CIP, uma vez que fora constituída por sorteio pelos Edis de acordo com seus blocos partidários, sendo jurisprudência pacífica dos nossos Tribunais que Tempus regis Actus, fato superveniente não é capaz de levar a nulidade.
- B) A cadeira pertencente ao Vereador Lincoln Medeiros de Godoi deve continuar a pertencer ao Edil, e não ao PSB, uma vez que pela complexidade dos atos da CIP e o bem jurídico tutelado se tratar de direito indisponível as partes, deverá ser aplicado a teoria da derrotabilidade e da distinguishing afastando o Art. 58 da Constituição por falta de subsunção ao caso concreto.
- C) Como há um possível conflito entre princípios constitucionais, devem ser priorizados a Ampla Defesa, Princípio do Devido Processo Legal Material, Impessoalidade, Celeridade e a Moralidade defronte ao Princípio da Representação Partidária.
- D) Neste momento o Denunciado não alegou o cerceamento, ou melhor prejuízo para uma possível decretação de nulidade, uma vez que a simples mudança de partido do Vereador Lincoln Medeiros de Godoi, não impôs de forma direta nos autos de sua Defesa, somente causando meros efeitos na Egrégia Justiça Eleitoral.
- E) Igualmente, não há neste momento membros na Câmara Municipal suficientes para outra representatividade na Comissão, uma vez que há parlamentar com vínculo de união estável com o patrono do Denunciado, e parentesco colateral por afetividade com o Sr. Prefeito Municipal, (todos pertencentes do mesmo grupo partidário, PSB).<sup>11</sup>

<sup>11</sup> Art. 1.593. O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consangüinidade ou outra origem.

(...)

§ 2º Na linha reta, a afinidade não se extingue com a dissolução do casamento ou da união estável.

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.



# PODER LEGISLATIVO

## CÂMARA MUNICIPAL DE LINDÓIA

### ESTADO DE SÃO PAULO



- F) A Constituição determinou sim a obrigatoriedade quanto possível, não sua integralidade, não podendo acontecer uma interpretação extensiva e absoluta de tal princípio.
- G) Ressalvar a natureza jurídica sui generis da CIP, por exigir uma complexidade maior dos atos procedimentais, alterações com mais da metade dos procedimentos efetuados, violaria o princípio da Ampla Defesa e do Juízo Natural.
- H) Por fim, qualquer um dos parlamentares não só pode, como deveria acompanhar todos os trabalhos da CIP, em especial os suspeitos e impedidos de participar, assim fiscalizando os atos do Presidente da CIP, percebidos atos irregulares, podem pedir a palavra ao Presidente da CIP, e ainda pode interpor recursos ao Presidente dessa Casa de leis, o que corrobora para demonstrar que não há prejuízo algum para o Denunciado.

Observando que a manifestação da Procuradoria Jurídica não tem efeito vinculante, e tampouco caráter decisivo; inclinou-se ao Denunciado cópias da manifestação da Procuradoria Jurídica e dos despachos fls. 321.

No que cerne à inquirição do denunciante e de pessoas presentes à sessão do dia 29-04-2020, presentes as testemunhas arroladas e as partes, com ausência da testemunha de defesa, mesmo que devidamente intimado por todos os meios legais possíveis, o Sr. Rafael de Souza Pinto, iniciou-se a reunião da CIP.

Todavia, anteriormente ao início das inquirições, o patrono do Denunciado dispensou as oitivas das suas testemunhas e impediu o Depoimento Pessoal do Denunciado, em vista que, alegou-se que havia vício na Composição da Comissão relativamente a proporcionalidade partidária, idem alegou impedimento do Vereador Benedito



# PODER LEGISLATIVO

## CÂMARA MUNICIPAL DE LINDÓIA

### ESTADO DE SÃO PAULO



Orlando Granconato Junior, em vista que haveria um parentesco com a Denunciante e, por fim alegou impedimento do Presidente da Comissão, pois o Procurador Jurídico da Câmara haveria exercido advocacia privada para o Presidente da Comissão nos autos do processo nº 0000630-24.2018.8.26.0035.

Em ato continuo na mesma reunião, os patronos da Denunciante também dispensou a sua única testemunha, e solicitou ao Presidente para que constasse em ATA, suas considerações, relatando que o Decreto-Lei nº 201/67 não menciona proporcionalidade partidária para formação das comissões, também alegou que o parâmetro de constitucionalidade das normas municipais é a Constituição do Estado de São Paulo e, por fim alegou que o mesmo alegando reprodução das normas constitucionais ali expressas referentes à Comissão Processante não são de repetição obrigatória dos municípios.

Ademais, compete ressaltar que o Douto Procurador Jurídico solicitou a palavra, e foi-lhe concedida, advertindo o Advogado do Denunciado por 3 (Três) vezes sobre as consequências da desistência das oitivas de testemunhas, explicando que o melhor seria a sua realização, pois todas as testemunhas já estavam presentes, e não haveria prejuízo para o Denunciado a realização das inquirições e sim, iria beneficiar a sua defesa, porém o Advogado do Denunciado recusou.

Na sequência, a comissão processante determinou o encerramento da instrução processual, concedendo-se a Denunciante e sucessivamente ao Denunciado o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação das razões finais escritas, na forma do art. 5º, V, do Decreto-Lei nº 201/67.

Por conseguinte, foi sugerido e concedido as partes pelo Presidente da CIP, as cópias integrais do processo, tornando a disposição das partes na Secretaria da Câmara Municipal, o qual foi enviado eletronicamente pelos endereços de e-mails declinados pelos patronos, o qual todos tiveram acessos fls. 327.

As razões finais da Denunciante, foram protocolizadas tempestivamente nesta Casa de Leis no dia 04/05/2020, fundamentada na ausência de

# PODER LEGISLATIVO

## CÂMARA MUNICIPAL DE LINDÓIA

### ESTADO DE SÃO PAULO



violação a proporcionalidade partidária na formação da Comissão Processante, em virtude de não ser requisito obrigatório no Decreto-Lei nº 201/67, não há impedimentos dos membros da CIP, bem como do Vereador Benedito Orlando Granconato Junior com a Denunciante, tampouco do Procurador Jurídico com o Presidente da Comissão, uma vez que o único impedimento legal preconizada no Decreto-Lei é a do próprio Denunciante fazer parte da Comissão e, que é possível o Procurador acompanhar o Vereador em um único ato, o que é vedado seria a representação processual em todo Processo Criminal.

Por fim, robusteceu às afirmações de que o Vereador cometeu conduta moral-ilegal, ratificando as alegações caluniosas (Art. 312 do CP), proferidas pelo Ex-Vereador Rafael de Souza Pinto, em face da Sra. Vanessa Cristina de Sousa Lopes, destratando um cidadão, mandando-lhe "calar a boca" e na sessão do dia 10 de dezembro de 2018, o mesmo alegou que roubaram a cidade.

Requerendo assim, no seu pedido final, que se digne de julgar procedente a demanda ofertada a fls.03/176, pela prática das infrações político-administrativas dispostas no Art. 7º, inc. III do Decreto-Lei N° 201/67, expedindo o Decreto Legislativo de Cassação de Mandato de Vereador, bem como a cassação dos direitos políticos dos Vereadores.

Conforme consta na fls. 375 a 377, foi entregue ao Advogado do denunciado, bem como ao Denunciado a cópia integral do processo por meio eletrônico e a cópia física das razões finais, atentando-se para proteger ampla defesa, de acordo com o despacho constante na fl. 374.

As razões finais do Denunciado foram protocolizadas nesta Casa de Leis no dia 11/05/2020, fl. 437, fundamentadas na ausência de proporcionalidade partidária, visto que, o Art. 58 da CRFB e o Regimento Interno da Câmara Municipal nos seus artigos 37 e 68,§4º prevê expressamente a proporcionalidade partidária, preconizou a suspeição e o impedimento de acordo com os artigos 144 ao 148 do CPC, do Presidente da CIP, alegando que o mesmo foi representado judicialmente (advocacia privada) pelo Procurador Jurídico nos

3



# PODER LEGISLATIVO

## CÂMARA MUNICIPAL DE LINDÓIA

### ESTADO DE SÃO PAULO



autos do Processo nº 0000630-24.2018.8.26.0035 e, do Ver. Benedito Orlando Granconato Junior por ser sobrinho da Denunciante, requerendo a nulidade da CIP nº01/2020.

Robusteceu sua defesa de mérito alegando que a imunidade parlamentar é um direito constitucional do Denunciado, e de acordo côm os processos judiciais que o Ex-Prefeito Justino Lopes sofrerá (Cônjugue da Denunciante), alegar um nexo causal com as palavras proferidas pelo Denunciado, e igualmente fundamentou suas razões finais na fragilidade na denúncia, visto que fora feita na época de eleição, sendo protocolizada meramente de forma politiqueira, e, por fim na violação da isonomia do Denunciado, dado que houve denúncias bem mais graves não recebida por essa Casa de Leis.

Requerendo assim, a nulidade do feito, pelas infringências a composição da Comissão da CIP, conduzindo ao seu arquivamento, no mérito a improcedência da denúncia, escudando o seu direito a imunidade parlamentar, e, por fim um pedido subsidiário para reconhecer caso haja um excesso do Denunciado, que seja aplicado a medida prevista no artigo 85, inciso I, do Regimento Interno.

Essas são as sínteses dos procedimentos e fatos ocorridos durante os trâmites procedimentais da CIP nº 01/2020, passasse assim, a fundamentação do parecer final.

#### 2. FUNDAMENTAÇÃO.

Este ato está amparado no Art. 5º, inciso V, do Decreto-Lei nº 201/67<sup>12</sup> C/C com os Arts. 5º, LX e 37, caput da Constituição Federal de 1988, bem como do Princípio da Motivação, tratando-se do processo de cassação dê mandato parlamentar instaurado, posteriormente a denúncia assinada pela Sra. Vanessa Cristina de Sousa Lopés na qual se imputa ao Vereador Denunciado, Aparecido Luís Matos, a violação, em tese, do art. 7º,

<sup>12</sup> V – concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de 5 (cinco) dias, e, após, a Comissão processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento. Na sessão de julgamento, serão lidas as peças requeridas por qualquer dos Vereadores e pelos denunciados, e, a seguir, os que desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de 15 (quinze) minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de 2 (duas) horas para produzir sua defesa oral;

# PODER LEGISLATIVO

## CÂMARA MUNICIPAL DE LINDÓIA

### ESTADO DE SÃO PAULO



III, do Decreto-Lei nº 201/67, o qual merece prosperar pelos seguintes fundamentos legais.

#### A. Relatividade da imunidade parlamentar defronte a direitos fundamentais e sua afastabilidade perante a sanção legislativa.

Primeiramente é necessário observar que os elementos trazidos com a denúncia efetivamente demonstram que o Denunciado proferiu nas sessões ocorridas nos dias 26/11/2018 e 10/12/2018, palavras ríspidas e descorteses para com a Denunciante, e agindo de modo extremamente desrespeitoso com os municípios que ali estavam presentes, bem como com os que acompanhavam de outros meios as referidas sessões.

Não há dúvidas de que tais agravos, proferidos pelo Denunciado consubstanciou conduta incompatível com a dignidade da Câmara Municipal de Lindóia, ratificando e reiterando as alegações caluniosas proferidas pelo Ex-Verador Rafael de Souza Pinto, em plena sessão de câmara, feriram os arts. 55, II, da Constituição Federal de 1988; 7º, III, do Decreto-Lei nº 201/67; 14, II, da Lei Orgânica do Município de Lindóia, e; 4º, IX, da Resolução nº 6/2009.

A despeito do Denunciado alegar na sua defesa que somente proferiu as declarações sobre as supostas corrupções do governo passado, fls. 214 a 215, a Denunciante trouxe um elemento probatório vasto, (fls. 3 a 4, e 13 a 14), demonstrando que houve por parte do Denunciado palavras desabonadoras a figura direta da Denunciante, e bem como abuso de poder ao agir de modo incompatível com o decoro parlamentar ao mandar o munícipe "calar a boca".

O que se espera de um parlamentar é respeitar os municípios que contribuem para o crescimento da cidade, diretamente e indiretamente pagam os seus subsídios com os impostos, demonstrando que a autoridade pública não está superior ao cidadão, óbvio que não era o momento do cidadão se manifestar, porém, o que se esperava do parlamentar era buscar a pacificação, advertindo-o sobre o uso da tribuna livre de acordo com o Regimento Interno da Câmara Municipal.

Em relação a Denunciante, houve como repetidamente reiterado

# PODER LEGISLATIVO

## CÂMARA MUNICIPAL DE LINDÓIA

### ESTADO DE SÃO PAULO



abuso da prerrogativa do parlamentar ao se manifestar em plenário e se dirigir à pessoa da Denunciante de forma depreciativa, não se restringindo ao direito dos parlamentares à Liberdade de Expressão Profissional, mas sim, causando grave violação ao direito da Denunciante a sua honra objetiva.

Honra objetiva pode ser compreendida como o juízo que terceiros fazem acerca dos atributos de alguém, denominada popularmente de reputação, em uma cidade que possa ser considerada relativamente pequena, pois contém uma população de 6.712 habitantes<sup>13</sup>, tais atitudes do Denunciado, por ser uma Autoridade Pública da cidade e ter proferido essas sentenças ríspidas para com a Denunciante, causou danos irreparáveis, não consubstanciando essas violações ab initio no seu direito à liberdade de expressão e, sim em abuso de direito.<sup>14</sup>

É de sabença comum que a garantia constitucional da imunidade parlamentar em sentido material (CF, art. 29, VIII, A, da CF/88), exclui a possibilidade jurídica de responsabilização civil do membro do Poder Legislativo por danos eventualmente resultantes de suas manifestações, orais ou escritas, desde que motivadas pelo desempenho do mandato (prática 'in officio') ou externadas em razão deste (prática 'propter officium'), qualquer que seja o âmbito espacial ('locus') em que se haja exercido a liberdade de opinião, ainda que fora do recinto da própria Casa legislativa, independentemente dos meios de divulgação utilizados, consoante já decidiu o E. Supremo Tribunal Federal no AI 401600 AgR / DF, Rei. Min. Celso de Mello.15

Todavia, ressalva o E. Supremo Tribunal Federal que a imunidade parlamentar material não pode ser invocada para acobertar abusos realizados a pretexto do exercício do mandato.

Nesses sentidos podemos transcrever os seguintes julgados:

13 <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/sp/lindoia/panorama>

14 O Abuso de Direito está presente no artigo 187 do atual Código Civil brasileiro de 2002 que diz: "Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes".

15 VIII - inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

# PODER LEGISLATIVO

## CÂMARA MUNICIPAL DE LINDÓIA

### ESTADO DE SÃO PAULO



"Se o membro do Poder Legislativo, não obstante amparado pela imunidade parlamentar material, incidir em abuso dessa prerrogativa constitucional, expor-se-á à jurisdição censória da própria Casa legislativa a que pertence (CF, art. 55, § 1º).<sup>16</sup>



"A interpretação da locução "no exercício do mandato" deve prestigiar as diferentes vertentes da atuação parlamentar, dentre as quais se destaca a fiscalização dos outros Poderes e o debate político". Embora indesejáveis, as ofensas pessoais proferidas no âmbito da discussão política, respeitados os limites trazidos pela própria Constituição, não são passíveis de reprimenda judicial. Imunidade que se caracteriza como proteção adicional à liberdade de expressão, visando a assegurar a fluência do debate público e, em última análise, a própria democracia. A ausência de controle judicial não imuniza completamente as manifestações dos parlamentares, que podem ser repreendidas pelo Legislativo. Provimento do recurso, com fixação, em repercussão geral, da seguinte tese: nos limites da circunscrição do Município e havendo pertinência com o exercício do mandato, os vereadores são imunes judicialmente por suas palavras, opiniões e votos.<sup>17</sup>

Com todo o exposto, o Denunciado não conseguiu provar o nexo causal entre sentenças proferidas, com suas atribuições parlamentares, visto que, a Denunciante trouxe elementos probatórios suficientes que tais ofensas proferidas pelo Denunciado tenham meramente caracteres pessoais, jurisprudência pacífica do Egrégio Supremo Tribunal Federal [Pet 5.714 Agr., rel. min. Rosa Weber, j. 28-11-2017, 1ª T, DJE de 13-12-2017.] que não há imunidade parlamentar o uso da imunidade para atingir a honra de terceiros.<sup>18</sup>

Momentoso ressaltar, que pelo Princípio da Não Culpabilidade, apesar do Denunciado alegar que há processos judiciais fls. 214 a 215 em face do Ex-Prefeito (Cônjugue da Denunciante), não justifica as palavras desonrosas proferida em face da Denunciante, primeiramente não havendo qualquer ligação nas condutas pelo Princípio da

16 Precedentes: Inq 1.958/AC, Rei p /o acórdão Min. AYRES BRITTO (RTJ 194/56, Pleno) - RE 140.867/MS, Rei. p/ o acórdão Min. MAURÍCIO CORRÉA (Pleno)".

17 [RE 600.063, rel. p/ o ac. min. Roberto Barroso, j. 25-2-2015]

18 Deputado federal. Crime contra a honra. Nexo de implicação entre as declarações e o exercício do mandato. Imunidade parlamentar material. Alcance. Art. 53, *caput*, da CF. (...) A verbalização da representação parlamentar não contempla ofensas pessoais, via achincalhamentos ou licenciosidade da fala. Placita, contudo, modelo de expressão não protocolar, ou mesmo desabrido, em manifestações muitas vezes ácidas, jocosas, mordazes, ou até impiedosas, em que o vernáculo contundente, ainda que acaso deplorável no patamar de respeito mútuo a que se aspira em uma sociedade civilizada, embala a exposição do ponto de vista do orador.

# PODER LEGISLATIVO

## CÂMARA MUNICIPAL DE LINDÓIA

### ESTADO DE SÃO PAULO



Pessoalidade, posteriormente por força do direito fundamental amparando o Ex-Prefeito e a Denunciante da presunção de não culpabilidade<sup>19</sup>, sendo assim, somente autoridade competente cabe fazer esse julgamento.<sup>20</sup>



Com todo exposto, corroborando as afirmações ex-positis, deve a Câmara Municipal sancionar o Edil faltoso com a dignidade da Câmara Municipal, a imunidade parlamentar não pode ser um "escudo" para "ataques" a direitos fundamentais, em especial dos municípios que tem um papel de igualdade com as autoridades públicas (Estado Democrático de Direito).

Assim sendo, não há motivos para rechaçar a denúncia, em virtude da alegação de imunidade parlamentar.

#### B. Inexistência de fragilidade nas provas contidas na denúncia.

Momentoso ressaltar, ab initio, não merecendo prosperar a alegação do Denunciado de que a denúncia não detém elementos probatórios, uma vez que na fl. 14, há uma mídia eletrônica (CD), consubstanciado a quebra de decoro parlamentar por parte do denunciado, além das ATAS e da fundamentação técnica no quanto possível.

A denúncia deve ser formalizada com clareza, expondo os fatos e indicando as provas. Embora não seja possível exigir dela uma técnica de uma denúncia penal, necessário será, entretanto que redigida de forma a permitir o ajustamento dos fatos à letra da lei e, assim, possibilitar ao Denunciado a elaboração de sua defesa.

Não se identificando a inépcia da denúncia, porquanto pela própria defesa elaborada se viu à saciedade que o Denunciado identificou satisfatoriamente os fatos pelos quais foi denunciado, bem como a prerrogativa (da imunidade parlamentar) cujo eventual abuso se apura neste feito

19 LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.

20 LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

# PODER LEGISLATIVO

## CÂMARA MUNICIPAL DE LINDÓIA

### ESTADO DE SÃO PAULO



#### C. Direito de petição da Denunciante.

Eventual condição de que a denúncia só foi feita de maneira "politicamente", não constitui elemento suficiente a demandar o rechaçamento da denúncia, uma vez que na denúncia constata a materialidade e autoria, tendo a Denunciante escudado o seu direito de petição, dado que é direito fundamental de fazer em qualquer momento, desde que ocorra violação ou abuso de poder Art. 5º, XXXIV, A da Constituição Cidadã de 1988.<sup>21</sup>

De maneira prática, cumpre observar que o direito de petição deve resultar, na prática, em uma manifestação do Estado, normalmente dirimindo (resolvendo) uma questão proposta, em um verdadeiro exercício contínuo de delimitação dos direitos e obrigações que regulam a vida social e, desta maneira, quando "dificulta a apreciação de um pedido que um cidadão quer apresentar" (muitas vezes, embarcando-lhe o acesso à Justiça); "demora para responder aos pedidos formulados" (administrativa e, principalmente, judicialmente) ou "impõe restrições e/ou condições para a formulação de petição", traz a chamada insegurança jurídica, que traz desesperança e faz proliferar as desigualdades e as injustiças.

Tal direito, sem dúvida, tem como objetivo precípua assegurar o exercício das prerrogativas típicas de um Estado Democrático de Direito, que não tolera abusos ou arbitrariedades, permitindo ao cidadão a possibilidade de vislumbrar, igualmente, os direitos e obrigações a que está submetido, de forma delimitadamente objetiva, pelas Leis (que o protegem e as quais deve se subordinar) - para então tornar-se, de fato, "um sujeito de direitos e obrigações".

Compete ressalvar que tal direito é regulamentado pela Lei ESTADUAL N. 10.177, de 30 de dezembro de 1998 no Estado de São Paulo, que tem a presente dicção no seu artigo 24:

*Artigo 24 - Em nenhuma hipótese, a Administração poderá recusar-se a*

21 XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:  
a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

# PODER LEGISLATIVO

## CÂMARA MUNICIPAL DE LINDÓIA

### ESTADO DE SÃO PAULO



*protocolar a petição, sob pena de responsabilidade do agente.*

Com isso é evidente que a Denunciante está no seu direito de fazer a denúncia em qualquer momento, pois a mesma se encontra tempestiva, não podendo ser considerada politiqueira somente porque está sendo protocolizada em um ano eleitoral, não merécendo prosperar tal entendimento do Denunciado.

Por fim, na esteira da lição de Bielsa, lembra Oliveira Francisco Sobrinho que " a denúncia – no processo administrativo – não tem forma expressa e nem pessoal: não obriga que o denunciante seja precisamente o lesado por ato ou decisão da autoridade denunciada.

#### D. Não recebimento de outras denúncias e o Princípio da Pessoalidade.

Não houve violação ao Princípio da isonomia como alega o Denunciado em sua defesa, visto que não se pode julgar de imediato que uma denúncia é igual a outra, fls. 219, e, a denúncia pela qual o Denunciado argumenta ser uma denúncia grave, fora indeferida pelo Ministério Público de Águas de Lindóia, fundamentado na falta de elementos probatórios, bem como fora rejeitado o seu recebimento em duas oportunidades pelo plenário da Câmara Municipal, portanto é evidente que não havia elementos probatórios para o prosseguimento da acusação em face do Vereador Bruno Fischer Tardelli, comprovada pelas deliberações do plenário não deferindo o recebimento e, a extinção sem resolução do mérito pelo Douto Promotor de Justiça.

Em relação a outra denúncia em que o Denunciado alega que houve prevaricação de 6 (seis) parlamentares dessa Casa de Leis, por não ter sido recebida a denúncia em face do Vereador Bruno Fischer Tardelli, fls. 233 à 235, beira a má-fé do Denunciado tal denúncia, uma vez que fora analisado pela Douta Procuradoria Jurídica a inépcia da mesma, alicerçado na vedação de acusações abstratas e sem elementos probatórios, violando o Art. 10 do Código de Ética e Disciplina da Câmara Municipal, e houve motivação da recusa, fl. 237.



# PODER LEGISLATIVO

## CÂMARA MUNICIPAL DE LINDÓIA

ESTADO DE SÃO PAULO



Igualmente, como a denúncia fora realizada em face de diversos Vereadores, deveria o Denunciado transcrever a conduta antirregimental de cada Edil citado na peça denunciante, mais um motivo que ocasionou a inépcia da petição, e, ressalvando também, que não houve rejeição da denúncia, mas sim, fora concedido prazo, para que o Denunciado retificasse a sua petição e endereçasse ao Presidente dessa Casa de Leis, Art. 125 do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Terminando esse tópico legal, compete reiterar novamente que todos os atos foram fundamentados, fls. 236 a 238, respeitando os Princípios da Motivação e da Legalidade, o que foi feito pôr essa Casa de Leis, fora aplicar a Lei, "dura led sed lex"

### E. Ônus probandi e o Princípio da Não Culpabilidade.

Momentoso ressaltar que aplicasse subsidiariamente as normas do Código de Processo Civil e não do Código de Processo Penal, por isso o ônus probandi compete o modelo clássico descrito no Art. 373 que contém in albis o presente texto infralegal:

*Art. 373. O ônus da prova incumbe:*

*I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;*

*II - ao réu, quanto à existência de fato impeditiva, modificativa ou extintiva do direito do autor.*

Portanto, cabe ao Denunciado demonstrar à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da Denunciante, e não o inverso, pois não se trata de um processo criminal, e sim, político-administrativo.

Tal citações em alhures são de suma importância, em virtude que o Denunciado através de seu Patrono, requereu nos autos da sua defesa, reiterando na Reunião da CIP, datada no dia 23/03/2020, que fosse oficiado a Prefeitura Municipal de Lindóia, a fim de fornecer os seguintes documentos que tramitam em segredo de justiça:

*"...cópia da Inicial, Parecer do Ministério Público e Certidão de Objeto e Pé do Processo Judicial nº 3002799-06.2013.8.26.0035 que está tramitando em segredo de justiça no Fórum de Águas de Lindóia; cópia do depoimento do Sr. Edson Volpini constante no Processo Judicial nº 0000121-79.2014.4.03.6123, que tramita na Justiça Federal..."*.<sup>22</sup>

<sup>22</sup> Defesa Prévia que fora apresentada nos autos da CIP nº 01/2020 por Vossa Senhoria Aparecido Luis Matos protocolizada na Secretaria da Câmara Municipal no dia 19/03/2020.

# PODER LEGISLATIVO

## CÂMARA MUNICIPAL DE LINDÓIA

ESTADO DE SÃO PAULO



Amparando o Princípio da Ampla Defesa e do Contraditório, a Comissão encaminhou ofício requerendo os documentos solicitados pelo denunciado, fls. 256, o qual não fora obtido resposta, em virtude desse fato, o Sr. Presidente da CIP de comum acordo com o Denunciado fls. 271 a 272, acordaram que era competência do mesmo providenciar outros meios para a juntada, uma vez que o Denunciado tem melhores condições de obter essa prova, dado que o Sr. Prefeito é seu genitor e, além do mais o processo tramita em segredo de justiça, não tendo legitimidade a Comissão para solicitar ao Judiciário, bem como a Prefeitura em documentos sigilosos.

Considerando que o Art. 22 da Lei de Proteção à Dados legitimou o Denunciado ao direito de requerer os documentos sigilosos para atendimento de defesa em persecução administrativa ou judicial, corrobora o acordo entre as partes descrito acima.

Todavia, somente no dia 07/05/2020, fora protocolizado nesta Casa de Leis e juntado nos autos a resposta da Prefeitura referente ao ofício encaminhado pelo Presidente da CIP, resguardando o pedido da defesa fl. 256, imediatamente fora encaminhado os documentos para ciência do Denunciado, bem como ficando a disposição de todas as partes.

Acautelando pelos fundamentos supramencionados no tópico A, as provas documentais requeridas, não tem efeito modificativo, extintivo e tampouco impeditivo para justificar a quebra de decoro parlamentar, bem como para provar culpabilidade do Ex-Prefeito, o que não justificaria o fato do Vereador Denunciado ter proferido as palavras ríspidas e des corteses para com a Denunciante, visto que até mesmo a pessoa culpável, tem direito a Dignidade e a honra subjetiva e objetiva merecendo respeito.

Pois bem, conforme já supramencionado, o Denunciado fez o pedido e foi juntado diversos atos em separados de alguns processos em que o cônjuge da Denunciante responde processos figurando no polo passivo, não rechaça o nexo causal das palavras proferidas em face da mesma, o princípio da Dignidade da Pessoa Humana é irrenunciável.

# PODER LEGISLATIVO

## CÂMARA MUNICIPAL DE LINDÓIA

ESTADO DE SÃO PAULO



Não compete a ninguém a não ser Autoridade munida de jurisdição fazer o julgamento da Denunciante, ademais se o Denunciado tem tanta certeza das palavras proferidas em face da Denunciante, deveria ter postulado em juízo, ou procurado outros meios legais de coibi-las, não presumir sua culpabilidade, uma vez que é direito fundamental da Denunciante a não Presunção de Culpabilidade, o Denunciado expos a violar seu direito fundamental, corroborando o afastamento da sua imunidade parlamentar material.

### F. Inexistência de violação ao Princípio da Proporcionalidade Partidária.

Na reunião do dia 22 de abril de 2020, o Douto Advogado do Denunciado questionou perante a Comissão, uma possível violação à proporcionalidade partidária, visto que o Vereador Lincoln Medeiros de Gódoi havia se desfilado do partido PSB, e se filiando ao PSDB, o que ocasionaria em uma distribuição partidária com dois membros ligados ao mesmo partido e um membro filiado ao DEM.

Sucede que no mesmo dia, fora publicado as 19h a validação e alteração do registro de filiação do Vereador Lincoln Medeiros de Gódoi, filiado agora ao PSDB, compete tecer comentários que Câmara Municipal de Estância Hidromineral de Lindóia, abroquelando o direito fundamental da Denunciante e respeitando o Estado Democrático de Direito, consubstanciou-se a abertura da Comissão de Investigação e Processante em ano eleitoral, **ressaltando que não há ilegalidade nenhuma em tal ato<sup>23</sup>.**

É de sabença comum que alguns atos da Comissão de Investigação e Processante poderiam "colidir" com o calendário legal da Justiça Eleitoral, o que não é empecilho nenhum, como já supramencionado ex positis, e igualmente amparado pelo princípio das independências das instâncias, pois, apesar do direito ser unó, subdivide-se em diversas matérias, não correlacionando sempre os efeitos de uma sobre as outras.

Posto isso, convém reproduzir a RESOLUÇÃO Nº 23.606, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2019, que dispõe referente ao calendário do ano eleitoral de 2020, tem in

<sup>23</sup> Lei ESTADUAL N. 10.177, de 30 de dezembro de 1998 no Estado de São Paulo, que tem a presente dicção no seu artigo 24:

Artigo 24 - Em nenhuma hipótese, a Administração poderá recusar-se a protocolar a petição, sob pena de responsabilidade do agente.

# PODER LEGISLATIVO

## CÂMARA MUNICIPAL DE LINDÓIA

### ESTADO DE SÃO PAULO



verbis a presente dicção legal:

3 de abril - sexta-feira

Último dia em que se considera justa causa a mudança de partido pelos detentores do cargo de vereador para concorrer a eleição majoritária ou proporcional.<sup>24</sup>

Assim sendo, direito subjetivo dos parlamentares, denominada popularmente como "janela partidária", gozando da finalidade de obstruir a burocracia nas articulações políticas, possibilitando os Edis eleitos pelo sistema proporcional, Art. 45 da CRFB (Princípio da simetria aplicado aos Municípios), alterarem o partido político, sem perder o mandato.

Essa alteração partidária é corroborada com os princípios da Democracia, Soberania Popular, Republicano e o Princípio da Pluralidade Partidária, deste modo o parlamentar não ficará atado a uma ideologia partidária, em vista de perder seu cargo ou ter que renunciar seu mandato com o intuito de filiar a outra legenda, o que ocasionaria prejuízos a população e aos trâmites internos onde o mesmo exerce a vereança.

Os nobres Edis escolhidos através de sorteio realizado nos conformes das leis já supracitadas, **restou-se resguardada a proporcionalidade partidária**, com a representação na Comissão de Investigação e Processante nº 01/2020, com as seguintes legendas partidárias:

1 – Partido Social da Democracia Brasileira (PSDB)

2 – Partido Socialista Brasileiro (PSB)

3 – Partido Solidariedade (SD)

Porém, com as alterações consubstanciadas na janela partidária, tornou-se desconfigurada tal distribuição, o que não ocasionou como será demonstrado adiante nenhum vício aos autos, no caso concreto, a troca do partido por si só, não acarretou

24 Art. 22-A. Perderá o mandato o detentor de cargo eletivo que se desfiliar, sem justa causa, do partido pelo qual foi eleito. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

Parágrafo único. Consideram-se justa causa para a desfiliação partidária somente as seguintes hipóteses: (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

I - mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário; (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

II - grave discriminação política pessoal; e (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

III - mudança de partido efetuada durante o período de trinta dias que antecede o prazo de filiação exigido em lei para concorrer à eleição, majoritária ou proporcional, ao término do mandato vigente. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

# PODER LEGISLATIVO

## CÂMARA MUNICIPAL DE LINDÓIA

### ESTADO DE SÃO PAULO



mudanças ideológicas do Nobre Edil na presente Casa de Leis, continuando representar o mesmo grupo de eleitores que o elegeu democraticamente, neste instante a alteração partidária somente produz efeitos diretamente nas formalidades requeridas pela Justiça Eleitoral para disputa do pleito no primeiro domingo de outubro.

Observando que qualquer um dos parlamentares pode acompanhar as reuniões, fiscalizando os atos da comissão, podendo fazer recursos dos atos praticados pelo Sr. Presidente da CIP, encaminhando-os para o Excelentíssimo Senhor Presidente dessa Casa de Leis, assim adiantando o que será mais adiante apreciado, não há violação nenhuma a ampla defesa e o contraditório efetivo.

Considerando que a Comissão não realiza julgamento, e quem detém essa competência legal é o plenário da Câmara, tal mudança do vereador foi um simples fato superveniente, que segundo a jurisprudência pacífica dos tribunais pátrios são no sentido do não reconhecimento da nulidade retroativa, conforme os seguintes julgados, STJ. 1<sup>a</sup> Seção. PET no REsp 1.339.313-RJ, Rel. Min. Sérgio Kukina, Rel. Para acórdão Min. Assusete Magalhães, julgado em 13/4/2016 (Info 587), STJ. 5<sup>a</sup> Turma. RHC 43.787/MG, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 01/10/2015, STJ. 5<sup>a</sup> Turma. HC 95.311/AM, Rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 28/04/2009.

Dessarte, a Constituição Federal de 1988, no seu dispositivo legal, preconizado no Art. 58, reproduz o presente texto in albis:

*Art. 58. O Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação.*

*(...)*

*§ 1º Na constituição das Mesas e de cada Comissão, é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da respectiva Casa.<sup>25</sup>*

Igualmente reproduzido no texto maior municipal:

*Artigo 33 - A Câmara terá Comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no Regimento Interno. PARÁGRAFO ÚNICO - Na constituição das Comissões assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional*

<sup>25</sup> [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)

# PODER LEGISLATIVO

## CÂMARA MUNICIPAL DE LINDÓIA

### ESTADO DE SÃO PAULO



*dos partidos políticos com assento na Câmara Municipal.<sup>26</sup>*



Como exposto no Artigo em questão, a Constituição da República Brasileira não entende obrigatório o resguardo a proporcionalidade partidária, por isso, faz razão a alegação da Denunciante em suas razões finais de que não é necessário a proporcionalidade partidária na Comissão Processante.

Uma vez que, não houve menção expressa no texto legal sobre a referida proporcionalidade, pois ainda que haja a alteração partidária, a Comissão Processante passa a assumir um papel extrapartidário, pois não se trata mais de discussão partidária, e sim de apuração de ato infracional político administrativo praticado por detentor de mandato eletivo no exercício de sua função.

Nesse sentido, também se posicionou a Jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Apelação nº 1000122-17.2018.8.26.0470, Desembargadora MARIA OLÍVIA ALVES, 6a Câmara de Direito Público, julgamento realizado, em 03.02.2020).

Corroborando o Princípio da Boa-Fé, a Câmara Municipal amparou avultamente o Princípio da Ampla Defesa do Denunciado, pois mesmo não previsto no Decreto-Lei nº 201/67, fora respeitado pela Câmara, demonstrando ainda mais a legalidade do procedimento adotado.

Expomo-nos mesmo que houvesse a representação partidária expressa no Decreto Lei nº 201/67, não compete ao Denunciado, bem como ao patrono do Denunciado ou qualquer outro membro da CIP, requerer a participação do partido na composição da mesma, no caso concreto, como alega o Douto Advogado do Denunciado, a legitimidade de requerer a cadeira que o mesmo sem fundamento alega ser do PSB, é do LIDER DO PARTÍDO OU DO SEU PRESIDENTE.

O que desde da renúncia do Ex-Vereador Donizete Ferreira de Almeida, ainda não fora constituído um líder partidário para representar o partido nesta Casa

<sup>26</sup> LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE LINDÓIA

# PODER LEGISLATIVO

## CÂMARA MUNICIPAL DE LINDÓIA

### ESTADO DE SÃO PAULO



de Leis, e nesse sentido, doutrinou JOSAPHAT MARINHO: "Se um partido, com direito a presença, não quer integrar uma determinada comissão, abdica a indicar representante, para que o faça a agremiação imediatamente credenciada pelo volume de representação".

Ora, como Douto Advogado alega, caberia ao partido PSB através do seu Presidente ou do seu Líder requerer a cadeira, uma vez que, desde que souberam da desfiliação do Vereador Lincoln Medeiros de Godoi, não requereram um possível direito, ocorrendo o fenômeno da renúncia tácita.

Concluindo-se esse entendimento, com a citação do ilustre Procurador da AGU, Eduardo Fortunato Bim:

*"...Apenas os partidos políticos podem arguir a nulidade da comissão ou da mesa pela ausência da proporcionalidade; o processado, o indiciado, a testemunha não têm tal direito, mesmo nos casos em que aquele binômio tenha sido desrespeitado. O fato de a comissão ser processante ou especial, e não uma CPI, que não processa ninguém, em nada altera esse quadro. Não há direito a ser processado por comissão proporcional, ainda que seja em um processo de cassação de prefeito, porque esse direito é dos partidos políticos e acusar a nulidade de uma comissão é defender, sem autorização legal, o direito de outrem, o que é vedado por nosso ordenamento jurídico".*

Posto isso, mesmo que houvesse razões para assegurar uma repartição proporcional partidária na CIP, quem tem legitimidade para requerer a cadeira do PSB, seria o Líder do Partido ou seu Presidente.

Mesmo que houvesse pedido expresso do partido político (PSB), com a finalidade de requerer uma possível participação na CIP, igualmente não lhe assistiria direito, uma vez que na 35ª Sessão Extraordinária realizada no dia 27 de abril de 2020, no vídeo publicado na TV Câmara Lindóia, na barra de tempo 1h39min e 50s<sup>27</sup>, o Presidente da Comissão Processante, o Vereador Bruno Fischer Tardelli com autorização do Presidente dessa Câmara Legislativa, indagou aos Edis pertencentes ao partido político PSB, (Ver. Ariane Faria Alves e o Ver. José Pereira), caso houvesse uma alteração dos membros da CIP, se algum deles teriam o interesse de fazer parte da composição.

<sup>27</sup> <https://youtu.be/3Z5bqAvT7oU>

# PODER LEGISLATIVO

## CÂMARA MUNICIPAL DE LINDÓIA

### ESTADO DE SÃO PAULO



A resposta primeiramente foi endereçada ao Ver. José Pereira, que indagado respondeu no sentido negativo, respondendo por 2 (duas) vezes no mesmo sentido, optando em não fazer parte da Comissão, a Ver. Ariane Faria Alves posteriormente respondeu em sentido positivo, porém compete tecer alguns comentários a uma possível oportunidade da composição ser formada pela ilustre Vereadorá.



Consequentemente a pergunta acima, o Presidente da CIP, realizou outra pergunta a Ver. Ariane Faria Alves, indagando-a se a mesma possui algum vínculo de afetividade com o Advogado do Denunciado, (Filho do Atual Prefeito e da Presidente do Partido PSB), a Parlamentar respondeu de livre e espontânea vontade que contém um vínculo jurídico denominado de união estável, (mesmos efeitos do casamento civil), com o Advogado do Denunciado, há 13 anos (para todos efeitos legais, a Sra. Vereadora Ariane Faria Alves contém vínculo de parentesco por afinidade com o Sr. Prefeito), ressalvando que todos são filiados ao mesmo partido, o PSB, (Denunciado, a Vereadora, o Advogado do Denunciado e o Sr. Prefeito).

Já supracitado nesse parecer final, aplicasse subsidiariamente as normas relativamente ao Código de Processo Civil e igualmente os princípios constitucionais, **por isso não seria nem Ético, Moral e Impessoal que a Vossa Senhoria fizesse parte dessa Comissão, seria prejudicial a Denunciante, ponderável citar neste momento o Art. 144 do Código Processual Civil:**

*Art. 144. Há impedimento do juiz, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo:*

*III - quando nele estiver postulando, como defensor público, advogado ou membro do Ministério Público, seu cônjuge ou companheiro, ou qualquer parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive,<sup>28</sup>*

Continua o Nobre Código de Processo Civil transrito pelo Ilustre Ministro Luiz Fux:

*Art. 148. Aplicam-se os motivos de impedimento e de suspeição:  
III - aos demais sujeitos imparciais do processo.<sup>29</sup>*

O instituto do Impedimento é de suma importância para o Código de

<sup>28</sup> [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)  
<sup>29</sup> Idem.

# PODER LEGISLATIVO

## CÂMARA MUNICIPAL DE LINDÓIA

### ESTADO DE SÃO PAULO



Processo Civil, tanto que no seu texto legal é citado 33 vezes, pois sobre a importância desse tema e ilustrando a significância do instituto, compete ressalvar a fúnebre frase do Ex-Ministro da Justiça e Ex-Juiz Federal Sergio Moro:

*A percepção de parcialidade corrói a confiança pública, pois se um juiz parece parcial a confiança do público no judiciário se corrói.*<sup>30</sup>

Respaldando que o instituto do impedimento visa coibir inflações nos processos judiciais ou administrativos ao Princípio da Imparcialidade, consequentemente corrobora a importância sistematicamente como logicamente para os processos que pessoas que estejam de algum modo suspeito ou impedido, sejam inibidos de participar dos atos processuais que contém caráter decisório.

O princípio da Moralidade fora respaldado no texto constitucional e na súmula vinculante nº13, intrinsecamente ligado ao Princípio da Impessoalidade, ou seja a integração da Vereadora na Comissão, obviamente retiraria a impessoalidade da comissão, ora, evidentemente poderia ocasionar uma beneficia ao Denunciado, a linha tênue entre o tratamento igualitário e impessoal estaria altamente em risco, além do mais, o Denunciado e seu Advogado poderia ter informações previamente privilegiadas.

Conforme explicitado nos parágrafos anteriores, a proporcionalidade resultaria na mesma repartição partidária que ocorre atualmente na CIP, o que ratifica ainda mais por não se verificar a ilegalidade, visto que, o próprio CPC aplicado subsidiariamente a esse procedimento, inibi repetição de atos meramente protelatórios (Príncípio da Celeridade e da Eficiência).

Findando este tópico, obviamente não houve violação alguma na proporcionalidade da composição partidária na constituição e andamento da Comissão Processante, visto que não é exigida no Decreto-Lei nº 201/67, outrora a legitimidade caso fosse exigida seria do Partido Político, com representatividade neste ato na figura do seu Presidente ou Líder na Câmara, e não do Patrono do Denunciado, por fim, não há proporcionalidade mesmo que quiséssemos fazer alterações, logo que o Ver. José Pereira da

<sup>30</sup> Livro - Sérgio Moro: A história do homem por trás da operação que mudou o Brasil

# PODER LEGISLATIVO

## CÂMARA MUNICIPAL DE LINDÓIA

### ESTADO DE SÃO PAULO



Silva (PSB), expressamente rejeitou qualquer possibilidade de ser integrado a Comissão, e a Ver. Ariane Faria Alves (PSB) seria impedida neste ato, pelo seu vínculo jurídico de afetividade com o Advogado do Patrono e com o Sr. Prefeito Municipal todos do mesmo partido.

Ressalvando que neste momento, os vereadores que compõem a Câmara Municipal de Lindóia, são pertencentes há apenas por 3 (três) partidos políticos, PSDB, DEM e o PSB, inexistindo qualquer óbice que impeça a procedência da acusação da Denunciante em face do Denunciado.

#### G. Violation dos princípios processuais.

No dia 29 de abril de 2020, data que fora marcada a instrução processual, compareceu as partes com suas testemunhas, afora a testemunha de defesa o Sr. Rafael de Souza Pinto, que fora intimado por todos os meios legais de direito (AR, Diário Oficial Eletrônico e recebeu a Intimação Pessoal), porém antes do início das inquirições, o Advogado do Denunciado concebeu para surpresa de todos, a dispensa das oitivas de testemunhas de defesa, bem como impedindo a colheita do depoimento pessoal do Denunciado.

O Douto Advogado do Denunciado, alegou-se que haviam vícios na composição da Comissão, primeiramente reiterando a proporcionalidade partidária, uma possível alegação de impedimento do Presidente, e igualmente do Membro da CIP, o Ver. Benedito Orlando Grancanato Junior, utilizando desses argumentos para dispensar as testemunhas e impedir o depoimento pessoal do Denunciado.

Entretanto, a atitude do Douto Advogado deve ser exprobrada, uma vez que beira a má-fé tal atitude, violando os princípios da boa-fé, do dever de cooperação e a finalidade social do processo, pois é manifesto que o Denunciado abdicou das testemunhas para posteriormente alegar cerceamento de defesa.

Previamente após expressar sua vontade de abdicar das oitivas, o Procurador Jurídico solicitou a palavra e advertiu o Defensor do Denunciado das consequências de tal ato, pois não teria prejuízo algum fazer as inquirições das testemunhas,

# PODER LEGISLATIVO

## CÂMARA MUNICIPAL DE LINDÓIA

### ESTADO DE SÃO PAULO



uma vez que, já estavam presentes na sede da Câmara, e mesmo que houvesse uma possível anulação futura, tais atos desconstituíam somente os atos decisórios, não interferindo nas oitivas.

E, além do mais, para remessa das cartas AR e para as intimações pessoais, a Câmara obteve despesas com um certo impacto no orçamento público, ora, o Advogado do Denunciado sabia da instrução e concordou com as oitivas na reunião da CIP, datada no dia 22 de abril de 2020, por que somente no dia da instrução dispensou as oitivas das testemunhas?

Houve um grave ato de má-fé, uma provocação superveniente buscando anulação do processo, o que não merece prosperar pelo princípio de que ninguém pode se beneficiar da própria torpeza, as testemunhas não foram ouvidas por ato exclusivo da defesa, bem como a não realização da inquirição do depoimento pessoal.

Todos os atos alegados pelo denunciado, são anteriores ao processo CIP nº 01/2020, deveriam ter sido alegados em momento tempestivo, ou seja, na peça defensiva, pois todos os atos alegados já eram de ciência do Denunciado bem antes do processo se iniciar.

Como já sedimentado na Jurisprudência pacífica dos tribunais pátios, o princípio da não torpeza, não invalida o processo, dado que, a própria parte superveniente cria um fato, visando se beneficiar do ato ao qual ela mesma provocou:

"APELAÇÃO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. PROCESSO DISCIPLINAR MILITAR. INOBSEVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. NÃO COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. RECUSA DO MILITAR EM RECEBER A INTIMAÇÃO DA ACUSAÇÃO E DA DECISÃO DA AUTORIDADE. NEMO AUDITUR PROPRIAM 'TURPITUDINEM ALLEGANS'. PUBLICAÇÃO DOS ATOS NO BOLETIM INTERNO DA CORPORAÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA".<sup>31</sup>

Conclui-se, então, por ato exclusivo do Denunciado não fora possível ouvir as testemunhas, por isso, é uma forma de se furtar dos trâmites procedimentais

<sup>31</sup> RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 997.064 DISTRITO FEDERAL

# PODER LEGISLATIVO

## CÂMARA MUNICIPAL DE LINDÓIA

### ESTADO DE SÃO PAULO



ordinatórios sequências, com o intuito de se buscar uma nulidade posterior, o que merece ser rechaçada desdê logo, não obstruindo dos autos seguir seu trâmite procedural legal.

Por fim, merece ressaltar que mesmo não existindo oitivas das testemunhas, existem documentos nos autos que comprovam que o denunciado, muito embora não tenha sido denunciado anteriormente, tem adotado postura e comportamento inadequados durante diversas reuniões da Câmara Municipal, tendo sido por várias ocasiões advertido verbalmente e, em outras vezes, tido sua palavra cassada. Em outras oportunidades, houve ainda a necessidade de se suspender a própria reunião legislativa para restabelecimento da ordem e continuidade dos trabalhos, fatos estes comprovados através das atas das sessões de Câmara, bem como na Mídia Digital (CD) fls. 14, restam comprovadas as palavras ríspidas proferidas pelo Denunciado, sendo elemento probatório vasto nesse sentido, ora, o Douto Advogado do denunciado está alegando matérias incidentais do mérito, sendo discutido matéria de direito, o fato, o Denunciado em nenhum momento discordou de ter proferido as palavras em face da Denunciante, neste caso, as testemunhas não iriam trazer elemento probatório algum.

#### H. Preclusão Defensiva.

De acordo com o Código de Processo Civil aplicado subsidiariamente ao processo de cassação de mandato de Vereador, não há nenhuma hipótese de impedimento e tampouco de suspeição nos casos arguidos pelo Douto Advogado.

Ponderoso salientar que a alegação do Denunciado em que o Presidente da CIP estaria impedido, em virtude do Procurador ter exercido advocacia privada para o mesmo, ocorreu em meados de fevereiro, onde o Advogado do Denunciado era patrono do Réu naquele processo judicial, e estava presente na sala de audiência.

O processo CIP, iniciou- se em meados de março, o Denunciado deveria ter arguido tal situação que não tem fundamento, mas deveria ter declinado na peça defensiva, ambas as situações, tanto a do Vereador Benedito Orlando Graconato Junior, quanto a do Vereador Bruno Fischer Tardelli, não se tratam de atos novos supervenientes ao

# PODER LEGISLATIVO

## CÂMARA MUNICIPAL DE LINDÓIA

### ESTADO DE SÃO PAULO



processo, mas sim, de fatos que já eram de ciência de todos antes mesmo do processo iniciar.

O caso alegado pelo Denunciado, em face do Ver. Benedito Orlando Granconato Junior, já até mesmo fora analisado judicialmente pelo Egrégio Tribunal de Justiça nos autos da ação anulatória movida em face da Câmara Municipal pelo Ex-vereador Rafael de Souza Pinto, o qual não obteve sucesso.

Ora, o momento certo para a produção de provas é detalhado no CPC/15 no art. 434 C/C Decreto-Lei nº 201/67, sendo na petição inicial para o Denunciante e na defesa para o Denunciado, valendo para documentos com sons e imagens, que serão reproduzidos na audiência, que, portanto será realizada mesmo sem necessidade de produção de prova testemunhal ou pericial.

As partes podem, a qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, tanto para fazer prova de acontecimentos novos, ocorridos depois dos articulados, como para contrapor a outros documentos juntados pela outra parte; o novo CPC admite também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial e/ou contestação, assim como d'aqueles que apenas foram possível ter acesso ou conhecimento após estes atos, cabendo a parte justificar perante juiz tais motivos; cabe ao juiz verificar se a juntada póstuma destes documentos não é munida de má-fé

Nenhuma das alegações relativamente a impedimentos fora realizado por superveniência de fato novo, ou melhor não foram exigidas tempo para elaboração, porquanto as alegações referentes aos possíveis impedimentos dos membros, encontra-se obstruída pelo instituto da preclusão, pois fora ofertada em momento intempestivo, o que pode ser caracterizado oportunamente pelo Denunciado como uma forma superveniente de anular o processo, caracterizando o instituto da Prova Surpresa.

Corroborando ainda mais com os princípios da Boa-Fé e da motivação, no tópico adiante, será motivado o porquê mesmo que aceitando as provas intempestivas não teria fundamento para mudar o processo legislativo.

# PODER LEGISLATIVO

## CÂMARA MUNICIPAL DE LINDÓIA

ESTADO DE SÃO PAULO



### I. Inexistência de impedimento dos Membros da CIP.

O Denunciado infrutiferamente alegou que dois membros da CIP, estariam impedidos de participarem da composição, dentre eles os Vereadores Bruno Fischer Tardelli e Benedito Orlando Granconato Junior, em ambos os casos devem ser rejeitadas tais alegações do Denunciado.

No caso do Presidente da Comissão, Vossa Senhoria Bruno Fischer Tardelli, alega o Denunciado que Procurador Jurídico exerceu advocacia privada para o Edil nos autos do processo sob o nº0000630-24.2018.8.26.0035, o qual compete fundamentar repelindo tal alegação.

Primeiramente compete ressaltar que o Procurador Jurídico não é parte nos autos do processo de cassação do mandato de Vereador, os seus pareceres não têm efeitos decisórios, bem como não contem efeitos vinculativos, são meros entendimentos jurídicos preconizados internamente através de um órgão jurídico.

O Procurador Jurídico é uma figura que não consta no "actum trium personarum" do processo de cassação de mandato de vereador, sua presença não é exigida no Decreto-Lei nº 201/67, a Câmara Municipal de Lindóia, como praxe adota a presença do Procurador, a fim de ampliar o princípio da ampla defesa e o princípio do inquisitivo, exemplificando na instrução, em que o Procurador solicitou a palavra para interpelar o porquê do Advogado do Denunciado dispensar as testemunhas, buscando convencer o Denunciado a usar o meio de prova, a fim de que pudesse robustecer sua defesa.

Em relação ao exercício da Advocacia Privada, não merece prosperar tal afirmação, primeiro que foi um ato isolado e de urgência, consubstanciando em um mero ato de acompanhar o Vereador em uma situação específica, ratificada pelo Presidente da Câmara e pela Mesa diretora, mesmo não havendo impedimento nenhum, tanto na OAB, bem como na legislação orgânica municipal, demonstrado que foi um ato isolado e urgente que não contém nos autos nem mesmo procuração, e o Procurador já se encontrava

# PODER LEGISLATIVO

## CÂMARA MUNICIPAL DE LINDÓIA

ESTADO DE SÃO PAULO



no fórum, pois não se encontrava em horário de expediente.

Igualmente mencionar que os fatos do processo se passaram em efetivo exercício da vereança, mesmo que o Procurador não estava, mas estivesse na função de Procurador, não haveria problema algum do Presidente dessa CIP ter sido acompanhado do Procurador.

E, mais se trata de uma audiência no Juizado Especial Criminal, nem caracterizando em um ato exclusivo de Advogado, amparado no princípio da proporcionalidade, poderíamos dizer que somente haveria um impedimento, caso fosse algo frequente e complexo, como citado pela Douta Advogada da Denunciante, fora um ato ínfimo para causar qualquer impedimento.

Compete transcrever um trecho das razões finais da Douta Advogada da Denunciante:

*"Qualquer outra relação ou vínculo entre os membros da comissão processante não importam na análise da prática de ato de infração político-administrativa. Pois, seria minimamente desarrazoad e desproporcional levar em consideração que membros da comissão processante não poderiam manter qualquer relação de amizade ou qualquer outra afinidade quando exercem juntos o mandato eletivo representativo da população local, ou quando funcionam como servidores efetivos dos quadros da edilidade", (fls. 339)*

Por fim, como ocorreu um impedimento por Vossa Excelência, Sr. Prefeito, do exercício da vereança, não houve violação contrá a pessoa somente do Presidente desta CIP, mas sim, do Poder Legislativo, não havendo impedimento do Presidente da CIP por conta de um ato único e isolado.

Já referente ao Vereador Benedito Orlando Granconato Junior, o Douto Advogado do Denunciado, equivocadamente alegou um impedimento por um suposto parentesco com a Denunciante, pois bem, o Código Civil disciplina como parente até o 3º grau colateral, já afastando tal alegação, uma vez que o Ver. Benedito Orlando Granconato Junior é parente somente para fins populares, entretanto para fins legais não são considerados parentes.

# PODER LEGISLATIVO

## CÂMARA MUNICIPAL DE LINDÓIA

ESTADO DE SÃO PAULO



### J. Instituto do Pas de Nullit Grief Sans/ Princípio do Prejuízo



Não há prejuízo algum para o Denunciado requerer a nulidade do processo legislativo, o Denunciado expressou essa possibilidade no momento da votação do Parecer Prévio, mesmo que entendêssemos pelo afastamento e substituição por outro membro no lugar ocupado pelo Vereador Lincoln Medeiros de Godoi, a votação fora deliberada por unanimidade, não fez diferença a participação do Ver. Lincoln Medeiros de Godoi naquele momento.

Em que pese a oitiva das testemunhas eram de suma importância, por se tratar de um ato gravado fls. 14, as provas testemunhais pouco valor probante teriam para mudar o sentido de uma gravação audiovisual, mesmo que a dispensa das oitivas se deram por ato exclusivo do Denunciado, não há prejuízo para o Denunciado depois alegar que houve Cerceamento de Defesa, o que nessa oportunidade é imperioso destacar:

*Art. 277. Quando a lei prescrever determinada forma, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade.*

(...)

*Art. 279....*

*§ 2º A nulidade só pode ser decretada após a intimação do Ministério Público, que se manifestará sobre a existência ou a inexistência de prejuízo.*

(...)

*Art. 282...*

*§ 1º O ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte.*

*Art. 283. O erro de forma do processo acarreta unicamente a anulação dos atos que não possam ser aproveitados, devendo ser praticados os que forem necessários a fim de se observarem as prescrições legais.*

*Parágrafo único. Dar-se-á o aproveitamento dos atos praticados desde que não resulte prejuízo à defesa de qualquer parte.<sup>32</sup>*

Ó Código de Processo Civil adotou a teoria do resultado defronte as formalidades, compete a parte que alega a nulidade procedural demonstrar o prejuízo para sua defesa, em nenhum momento como já supracitado, consegue defrontar o que causaria prejuízo de ter sido realizado as oitivas das testemunhas e os vícios infundados que alegou.

<sup>32</sup> [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)

# PODER LEGISLATIVO

## CÂMARA MUNICIPAL DE LINDÓIA

ESTADO DE SÃO PAULO



O Princípio do Prejuízo demonstra a objetiva necessidade de nulificar somente os atos decisórios, visto que, as inquirições das testemunhas se trata de mero ato procedural, não seria anulado por qualquer ato superveniente posterior as oitivas, o Douto Advogado do Denunciado não conseguiu demonstrar em que alega ter sofrido prejuízo para acarretar a nulidade.

Por todo o exposto, evidentemente que o Denunciado disparou palavras ríspidas e descorteses para com a Denunciante, bem como agindo com falta de decoro parlamentar ao mandar um munícipe "calar a boca", atitudes que fere os preceitos da dignidade da Câmara Municipal, e não há vício algum no procedimento legislativo que obsta o prosseguimento do mesmo.

### 3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, opino pela procedência da acusação trazida pela denúncia apresentada pela denunciante Vanessa Cristina de Sousa Lopes, uma vez que restou configurada a infração pelo denunciado aos arts. 55, II, da Constituição Federal de 1988; 7º, III, do Decreto-Lei nº 201/67; 14, II, da Lei Orgânica do Município de Lindóia, e; 4º, IX, da Resolução nº 6/2009, ensejando-se, assim, a cassação de seu mandato parlamentar.

Solicito à Presidência da Câmara Municipal seja designada sessão extraordinária para julgamento, na forma do inciso V do art. 5º do Decreto-Lei nº 201/67.

É o parecer final.

Sala das Sessões, 14 de maio de 2020.

Lincoln Medeiros de Godoi  
Relator da CIP

Bruno Fischer Tardelli  
Presidente da CIP

Benedito Orlando Granconato Junior.  
Membro da CIP